

# A VIABILIDADE QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

ACCESSING THE POSSIBILITY TO HELD THE  
BRAZILIAN PRESIDENT CRIMINALLY ACCOUNTABLE  
FOR CRIMES AGAINST HUMANITY

LA VIABILIDAD DE RESPONSABILIZACIÓN CRIMINAL  
DEL PRESIDENTE DE LA REPÚBLICA POR CRÍMINES DE  
LESA HUMANIDAD

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. COVID-19 e medidas de isolamento social; 3. Dos fatos descritos na queixa; 4. O Tribunal Penal Internacional e os crimes contra a humanidade; 5. Da possível responsabilização do chefe do executivo no Tribunal Penal Internacional por suposto crime contra a humanidade; 6. Conclusão; Referências.

## RESUMO:

O interesse pelo tema apresentou-se frente à alta divulgação pelos meios de imprensa dos reflexos e consequências da pandemia. A COVID-19 teve início na China, mas espalhou-se de forma incontrolável e criou crises sanitárias, bem como econômicas pelo mundo. O coronavírus se espalha de forma muito fácil, pois a propagação ocorre principalmente pelo contato com superfícies contaminadas. Diante disto, foi de extrema importância que todos os governos afetados apresentassem medidas eficientes para desacelerar e tentar conter a contaminação e consequen-

Como citar este artigo:

TEBAR, Natávia,  
MOREIRA, Glauco.  
A viabilidade quanto  
à responsabilização  
criminal do presidente  
da república por crimes  
contra a humanidade.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 39, 2023,  
p. 229-260

Data da submissão:  
25/10/2020

Data da aprovação:  
28/10/2022

1. Centro Universitário Antônio Eufrasio de Toledo de Presidente Prudente - Brasil
2. Centro Universitário Antônio Eufrasio de Toledo de Presidente Prudente - Brasil

temente diminuir os reflexos negativos que esta contaminação em massa resultaria na saúde e economia. Neste sentido buscou-se analisar uma queixa apresentada pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia perante o Tribunal Penal Internacional contra o Presidente da República do Brasil pelas atitudes tomadas com relação à COVID-19. Foi analisado se todas as condutas elencadas pela Associação caracterizariam ou não o crime contra a humanidade. Além disto, verificou-se, também, a veracidade e desdobramentos jurídicos que estas atitudes geraram no Brasil. O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, fazendo análise comparativa entre os comportamentos do governo brasileiro — apontados como criminosos —, e a bibliografia indicada, bem como decisões jurisprudenciais. Chegou-se à conclusão de que tais atos não caracterizaram crime contra a humanidade, de competência do Tribunal Penal Internacional.

#### **ABSTRACT:**

The importance of the topic and its high dissemination in the press justify the discussion, mainly because, although SARS-Cov-2 started in China, it has spread around the world. In this regard, it was important for all governments to come up with measures aimed at slowing down contamination and reducing the negative effects that it would have on health and the economy. The complaint presented by Brazilian Association of Jurists for Democracy at the International Criminal Court against the President of Brazil analyzed in this study, given the attitudes taken towards COVID-19. In this way, all the acts listed by the Association in analysis, whether they would characterize crimes against humanity. In addition, the truth and legal consequences also verified that these attitudes generated in Brazil. The deductive method is used in this article, making a comparative analysis between the Brazilian government's behaviors identified as criminal and the indicated bibliography, as well as jurisprudential decisions, reaching the concluding such acts did not characterize a crime against humanity of the jurisdiction of the International Criminal Court.

#### **RESUMEN:**

La actualidad del tema y su alta difusión en la prensa justifican la discusión, ya que la COVID-19 empezó en China, pero se ha extendido por todo el mundo. En este sentido, todos los gobiernos deberían propo-

ner medidas destinadas a frenar la contaminación y reducir los efectos negativos que tendrían sobre la salud y la economía. Se analizó la denuncia presentada por la Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (Asociación Brasileña de Juristas por la Democracia) ante la Corte Penal Internacional contra el Presidente de Brasil, dadas las actitudes tomadas con respecto a la COVID-19. Se empleó el método deductivo, ya que se utilizaron enunciados amplios para analizar casos específicos. De esta forma, se analizaron todas las conductas allí enumeradas por la asociación, si caracterizaran o no el crimen de lesa humanidad. Además, también se verificó la veracidad y las consecuencias judiciales que estas actitudes generaron en Brasil. La investigación utilizó el método deductivo, realizando un análisis comparativo entre las conductas del gobierno brasileño identificadas como criminales y la bibliografía indicada, así como decisiones jurisprudenciales, llegando a la conclusión de que tales hechos no constituían crímenes de lesa humanidad, dentro de la jurisdicción de la Corte Penal Internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Tribunal Penal Internacional; Covid-19; Crimes contra a humanidade; Presidente da República.

**KEYWORDS:**

International Criminal Court; Covid-19; Crimes against humanity; President.

**PALABRAS CLAVE:**

Corte Penal Internacional; Covid-19; Crímenes Contra La Humanidad; Presidente De La República.

**1. INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa científica tem como objetivo investigar se, de fato, as condutas narradas pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, apresentadas ao Tribunal Penal Internacional, supostamente praticadas pelo Chefe do Executivo brasileiro na administração da crise sanitária da COVID-19, configurariam ou não crime contra a humanidade.

Atualmente o mundo passa por uma crise sanitária causada pela doença da COVID-19, mas há de se evidenciar que essa crise também tem gerado efeitos econômicos. Diante disso, é certo que todos os países ainda estão entendendo os reflexos que esta crise causa e irá causar à humanidade. Um desses reflexos é a responsabilidade criminal dos governantes pelos atos de governança que venham a causar danos ou prejuízos à população em geral, ou a terceiros, em específico na administração dessa crise sanitária.

Dessa forma, é certo que uma discussão quanto à possibilidade de responsabilização internacional do Chefe do Executivo brasileiro por suas atitudes tomadas quanto à COVID-19 tem uma importância ímpar.

Assim, tendo em vista a atuação do direito penal moderno, os reflexos da globalização e a existência de institutos internacionais como o Tribunal Penal Internacional e a Organização Mundial da Saúde, faz-se necessário o estudo quanto à queixa apresentada em 03 de abril de 2020 pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD junto ao Tribunal Penal Internacional e se a *notitia criminis* elencada no documento acusatório configuraria ou não crime contra a humanidade.

É certo que o Presidente da República foi alvo de diversas queixas no Tribunal Penal Internacional, porém, para realizar uma pesquisa que se preocupasse com o estudo de todas as condutas narradas, bem como a sua veracidade, fez-se necessário analisar somente uma delas. A queixa feita pela ABJD, apesar de ter sido a segunda apresentada perante o Tribunal, foi a primeira que tratava de ações referentes à gestão da COVID-19 no Brasil. Desta forma, por uma questão cronológica, ou seja, o momento de escrita do artigo, bem como já foi mencionado, ter sido a primeira a deflagrar atitudes sobre a administração da crise sanitária da COVID-19 no Brasil, os autores escolheram esta referida queixa para ser estudada.

A ABJD é uma associação sem fins lucrativos e, como o próprio nome ressalta, se preocupa com a defesa da democracia brasileira. Além disso, conforme informações que constam no seu próprio site, posteriormente foi protocolizado um memorando que continha o apoio de 223 organizações civis brasileiras<sup>1</sup> à queixa feita.

Na primeira seção do trabalho, foi feita uma breve análise quanto à pandemia que há atualmente no mundo, analisando a forma rápida de propagação do Coronavírus e algumas das suas consequências, bem como

alguns dados estatísticos de infectados pelo mundo e no Brasil.

Posteriormente, foram estudadas as condutas do Chefe do Executivo brasileiro que foram elencadas pela ABJD, fazendo-se uma análise sobre a veracidade das condutas, bem como a possível configuração dos atos como crime contra a humanidade estabelecido no Estatuto de Roma.

Na terceira seção buscou-se estudar o Tribunal Penal Internacional, a importância histórica que este Tribunal teve quanto a proteção jurídica de direitos humanos, bem como as inovações que este Tribunal proporcionou, como a possibilidade de responsabilização de chefes de Estado. Ainda nesta seção, foi estudado o conceito de crimes contra a humanidade.

Por fim, verificou-se a possível responsabilização do Chefe do Executivo no Tribunal Penal Internacional por suposto crime contra a humanidade.

Na primeira, segunda e terceira seção foi utilizado o método dedutivo-descritivo, pois na primeira descreveu-se o início da pandemia da COVID-19 bem como os números de infectados e mortes no Brasil e no mundo, além de elencar brevemente decretos e portarias que versavam sobre a COVID-19. Na segunda seção foram analisadas as cinco condutas elencadas pela ABJD supostamente configurariam crime contra a humanidade, bem como a veracidade destas afirmações, valendo-se, inclusive, da análise de decisões específicas tomadas pelo Supremo Tribunal Federal referente à gestão da COVID-19 pelo governo federal brasileiro. Por fim, na quarta seção, foi feito um breve resgate histórico da criação e importância do Tribunal Penal Internacional, bem como conceituou-se o que seriam os crimes contra a humanidade para o referido Tribunal e se os atos elencados na queixa caracterizariam crime contra a humanidade estabelecido no Estatuto de Roma. A quarta e última seção do artigo, se valendo do método dedutivo, une-se às premissas gerais expressas na terceira seção, sejam elas, os elementos que levam a configuração de crimes contra a humanidade, segundo o Tribunal Penal Internacional, com a análise específica das queixas feitas em face do Presidente da República do Brasil no Tribunal Penal Internacional.

A pesquisa se valeu de conteúdo bibliográfico de livros e periódicos disponíveis em acervo físico e na internet, bem como de dados estatísticos e da análise de decisões já proferidas pelo Tribunal Penal Internacional

em outros casos que julgaram queixas imputadas no artigo 7, inciso “k”, do Estatuto de Roma (crimes contra a humanidade por condutas que se assemelham aos outros atos desumanos) e, com isto, concluiu-se que as condutas narradas não configurariam crime contra a humanidade.

## 2. COVID-19 E MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL

Inicialmente deve-se destacar que o surto do coronavírus (COVID-19), segundo narrou o Ministério da saúde (2020, p. 4) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), teve início em Wuhan, na China<sup>2</sup>. O hospital da mencionada cidade, na data de 29 de dezembro de 2019, admitiu quatro pessoas com sintomas de pneumonia. Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde Brasil (2020, n.p.), em 30 de janeiro de 2020, um mês após os primeiros casos de COVID-19<sup>3</sup>, a Organização Mundial da Saúde declarou que o surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Já em 11 de março de 2020, ainda segundo afirmou a Organização Pan-Americana de Saúde Brasil (2020, n.p.), a propagação da COVID-19 foi “(...) caracterizada pela OMS como uma pandemia”.

Segundo noticiou a revista VEJA (2020, n.p.), o termo “pandemia” é utilizado quando uma doença infecciosa atinge e infecta diversas pessoas no mundo, não se tratando então de algo interno de um Estado, ou regional. Além disso, essa mesma revista (2020, n.p.) afirmou que não existe um número específico que se deverá alcançar para poder ser assim denominada. Ainda atinente a esta terminologia Joffre Marcondes de Rezende (1998, p. 154) ensina que a palavra pandemia seria uma “(...) epidemia de grandes proporções que se espalha a vários países e a mais de um continente”. Este mesmo autor (1998, p. 154) ainda cita que a “gripe espanhola” seria um dos exemplos de pandemia que já existiu no mundo e que essa pandemia ocorreu logo após a I Guerra Mundial nos anos de 1918 – 1919, cujo resultado foi a morte de “(...) cerca de 20 milhões de pessoas em todo o mundo”.

Essa rápida disseminação do vírus para vários países, e que resultou na evolução para uma pandemia, deu-se pela forma em que o vírus é transmitido. Asdrubal Falavigna, Rodrigo Schrage Lins e Lessandra Michelin (2020, p. 8) salientaram que a transmissão deste vírus ocorre pelas gotículas, estas sendo geradas pela “(...) fala, tosse ou espirro”.

É certo que diante desta forma rápida de contaminação, diversos países adotaram medidas de isolamento<sup>4</sup>, medidas estas que tinham como finalidade desacelerar o contágio. Neste sentido, Patrick GT Walker, Charles Whitaker e Oliver Watson (2020, p. 2) ensinaram que se não houvesse intervenções, o número de infectados seria de 7,0 bilhões e o de mortes 40 milhões. Além disto, estes mesmos autores afirmaram que 20 milhões de pessoas poderiam ser salvas se houvesse uma redução de contato social em 40%, bem como apontaram outro crítico problema que o contágio em massa gera, que é a superlotação dos sistemas de saúde.

Ao fazer um estudo quanto à contaminação pela COVID-19 no mundo, afirma a organização OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde) (2020, n.p.), que até o dia 16 de julho de 2020 foram contabilizados 13.378.853 casos, bem como 580.045 óbitos decorrentes do vírus. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde (2020, n.p.) por meio do seu “Painel Coronavírus”, o número de pessoas que foram contaminadas pela COVID-19 chegou a 2.046.328 em 17 de julho de 2020. Já o número de óbitos chegou a 77.851 na data já mencionada.

Estes números alarmantes só demonstram que as medidas governamentais de todos os países devem ser estabelecidas com extrema seriedade. Esta crise sanitária afeta o mundo como um todo, porém os desdobramentos que poderão resultar numa crise econômica e política local e global e dependem das estratégias escolhidas por cada Estado pelos seus governantes.

No âmbito nacional, em 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria nº 188/2020<sup>5</sup> do Ministro de Estado da Saúde (2020, n.p.), foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional como medida pública de tomadas de decisões frente à pandemia. Em 06 de fevereiro de 2020, por meio do decreto-lei nº 13.979<sup>6</sup>, restou confirmado que o Estado brasileiro poderia adotar o isolamento (quarentena), bem como diversas outras restrições e determinações como medidas de enfrentamento à COVID-19. Ainda sob este viés, o decreto legislativo nº 6 de 2020<sup>7</sup>, editado em 20 de março de 2020, declarou o estado de calamidade pública no Brasil.

Apesar destas decisões que foram tomadas pelo governo brasileiro, o que se verificou é que uma parcela dos cidadãos pátrios estão descontentes com a forma que o chefe do Poder Executivo brasileiro está lidando

com esta crise sanitária. Em razão disto, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, representando uma parcela dos descontentes, apresentou uma queixa contra o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, pois ele teria, segundo a afirmação desta associação, praticado crimes contra a humanidade. Veremos a seguir em que consistiu a queixa.

### 3. DOS FATOS DESCRITOS NA QUEIXA

Diante da magnitude do vírus que atualmente contamina o Brasil e o mundo todo, há de serem analisadas as condutas, bem como a viabilidade da responsabilização criminal do Presidente da República por atos praticados no enfrentamento da COVID-19.

A queixa apresentada pela ABJD contra o atual presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, elencou 5 condutas que supostamente se enquadrariam no tipo penal incriminador dos crimes contra a humanidade.

Antes de qualquer análise quanto às condutas destacadas pela queixa, faz-se mister salientar que este artigo tem como objetivo estudar somente estas 5 condutas elencadas pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia. É certo que diversas outras condutas praticadas pelo Chefe do Executivo brasileiro também poderiam ser objeto de análise quanto a uma possível responsabilização no Tribunal Penal Internacional, sendo somente a título de exemplo uma possível configuração de crime de genocídio, no caso de verbas que deveriam se destinar a indígenas frente a este surto do Coronavírus e até mesmo o incentivo para que a população usasse um remédio que não tem uma comprovação científica de eficácia contra o Coronavírus. Todavia, a opção escolhida se justifica à medida que a queixa apresentada pela ABJD foi a primeira a deflagrar as atitudes tomadas pelo Chefe do Executivo brasileiro, quanto a gestão da crise sanitária da COVID-19 e, desta forma, o artigo visa concluir se as condutas narradas configurariam ou não crimes contra a humanidade segundo o Tribunal Penal Internacional. Sob este viés, passar-se-á a analisar as condutas descritas na queixa apresentada ao Tribunal Penal Internacional.

A primeira delas, que será chamada como conduta “A”, é que, segundo consta na queixa da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (2020, p. 11), no dia 15 de março de 2020 o Presidente da República, “(...) que estava de quarentena em virtude de contaminação de diversas pessoas



da sua equipe, foi às ruas de Brasília cumprimentar cidadãos aglomerados em manifestação pública”. A respeito, noticiou o site “Exame” (2020, n.p.): “O presidente, que passou a tocar os manifestantes com a mão além de pegar o celular das pessoas para fazer selfies, negou que a manifestação era um ato contra os demais poderes”.

Conforme já foi analisado neste trabalho, o contágio da COVID-19 se dá de forma muito fácil e rápida e, por isto, poderia haver suspeitas de que o Presidente também estivesse contaminado, eis que diversas pessoas da sua equipe estavam contaminadas. É evidente que o chefe do Executivo descumpriu as medidas da OMS, bem como do Ministério da Saúde, que asseveravam sobre o isolamento social, ainda mais quando se trata de possíveis casos suspeitos.

A segunda conduta elencada pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (2020, p. 11-12), que será chamada de conduta “B”, ocorreu em 24 de março de 2020 e baseou-se em um pronunciamento oficial feito pelo Presidente da República, em que este afirmou que não haveria motivos para que as escolas e o comércio fechassem. Quanto a este pronunciamento feito pelo Presidente, a Sociedade Brasileira de Infectologia (2020, p. 1) publicou no seu site uma nota de esclarecimento que ressaltava a dissonância do pronunciamento feito pelo Presidente da República diante da realidade mundial. A referida Sociedade (2020, p. 1) apontou que o Chefe do Executivo se referiu à COVID-19 como sendo “um resfriadinho” e que tais palavras poderiam passar a “(...) falsa impressão à população que as medidas de contenção social são inadequadas e que a COVID-19 é semelhante ao resfriado comum”.

Estas falas resultaram diretamente num conflito de informações<sup>8</sup> bem como proporcionou falsas impressões de que se trataria de uma doença facilmente controlável e de baixa letalidade. Todavia, o que se percebeu foi que a COVID-19 trouxe consequências nefastas tanto para a saúde pública quanto para a economia do país.

Já a terceira conduta descrita na queixa da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (2020, p. 12), que será chamada de conduta “C”, é a de que em 25 de março de 2020 o governo federal editou o Decreto nº 10.292<sup>9</sup>, que incluía as igrejas e lotéricas entre os “(...) serviços públicos e atividades essenciais”. Em complementação, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (2020, p. 12-13) ainda destacou uma propaganda,

lançada pelo Governo Federal, que ia contra o isolamento social, “(...) estimulando que as pessoas saiam às ruas e voltem ao trabalho”, propaganda esta que se chamava o “O Brasil não pode parar”. Quanto a esta conduta, ela será chamada de conduta “D”.

Esta atitude do Presidente da República, de veicular propagandas que tinham como finalidade exatamente o oposto do que a Organização Mundial da Saúde pregava, sendo o isolamento social, demonstra a gravidade e a potencialidade nociva destas ações.

Há de se ressaltar que não se está diante de um mero cidadão que participa democraticamente da sociedade, mas sim de um sujeito eleito democraticamente para ocupar a função do mais alto cargo do Poder Executivo da União. Desta forma, é clara e evidente a influência que esta pessoa exerce sobre todos os cidadãos brasileiros. Merece destaque, ainda mais diante desta conduta de propagação de mensagens que desencorajavam o isolamento social, é o fato de que, conforme aponta Fábio Medina Osório (2020, p. 398), é necessário que sejam fornecidas informações corretas à população para que possa haver um combate efetivo ao Coronavírus. Segundo este mesmo autor (2020, p. 398), o “(...) Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com pedido de tutela de urgência contra a União Federal, obtendo decisão parcialmente favorável”, que proibiu a União de veicular as campanhas do “O Brasil não pode parar”, pois estas iriam contra os ditames do Ministério da Saúde. O Supremo Tribunal Federal, por meio da medida cautelar em ação direta de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 669/DF<sup>10</sup>, que teve como Ministro Relator Luís Roberto Barroso, o qual deferiu a cautelar que visava a vedação da campanha “O Brasil não pode parar”<sup>11</sup>.

A última conduta elencada pela queixa, que será chamada de conduta “E”, é a de que, segundo a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (2020, p. 13), no dia 29 de março de 2020 o presidente Jair Bolsonaro teria saído “(...) às ruas da cidade de Brasília, (...) cumprimentando pessoas no comércio, entrando em hospitais e lanchonetes provocando aglomerações em sua passagem”.

Neste sentido, o Globo (2020, n.p.) noticiou que, na data supramencionada, o Presidente, indo contra as recomendações dadas pelo então ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, deu um passeio pelas ruas de Brasília e causou aglomerações pelos locais em que passava, confirmando

o que fora narrado pela ABJD.

Quanto aos fatos “a” e “e” descritos na queixa, é necessário evidenciar que, em 27.04.2020, o Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo deferiu uma tutela provisória de urgência que determinou que a União deveria fornecer o resultado dos laudos de COVID-19 do Presidente da República. O site do Supremo Tribunal Federal (2020, n.p.) noticiou que esta decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), porém foi suspensa pelo STJ. Mesmo suspenso, os laudos foram entregues e segundo consta no site do Supremo Tribunal Federal (2020, n.p.), o ministro Ricardo Lewandowski deu publicidade aos mesmos, que deram negativo para Covid-19.

Após ter sido feita uma análise de todos os fatos descritos na queixa apresentada pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, há de se indagar se seria ou não possível a responsabilização penal do Presidente da República frente ao Tribunal Penal Internacional.

#### **4. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE**

Faz-se necessário um estudo histórico, ainda que breve, para buscar constatar o que impulsionou, de forma crucial, a criação de um Tribunal Penal Internacional, que teria caráter internacional e teria competência para responsabilizar sujeitos (sujeitos ativos que serão melhor tratados posteriormente) que tivessem praticado atos de natureza criminal num determinado Estado.

Tendo em mente os reflexos que a globalização ocasionou, transformando o mundo em uma “aldeia global”, bem como a modernização do direito penal<sup>12</sup>, porém mais especificamente a “uniformização dos padrões culturais”, citada por Enrique Ricardo Lewandowski (2004, p. 253), é esperado a tentativa de instituir mecanismos que conseguissem controlar internacionalmente os atos praticados pelos nacionais de um determinado país contra os seus cidadãos.

As Duas Guerras Mundiais foram grandes marcos da história da sociedade mundial. Naquele momento histórico, as guerras eram os mecanismos de repressão às condutas que um determinado Estado acreditava não ser aceitável. Em outras palavras, as guerras eram a forma de buscar a uniformização<sup>13</sup> dentre os Estados por atos praticados “fora dos padrões

aceitáveis” (LEWANDOWSKI, 2004, p. 188). Este autor constatou que a luta do Direito Internacional quanto à proteção de Direitos Humanos somente se intensificou após a Segunda Guerra Mundial, exatamente por falta de meios legais<sup>14</sup>.

Após estes acontecimentos de repercussão mundial, Flávia Piovesan (2000, p. 94-95) narra que a Declaração Universal de Direitos Humanos conferiu aos direitos humanos um caráter universal e indivisível<sup>15</sup>. Desta forma, é nítido que esta declaração teve importância ímpar na história da evolução deste tipo de direitos.

Outro ponto que merece destaque sobre a internacionalização destes direitos é a criação de Tribunais internacionais temporários, mais comumente chamados de Tribunais “ad hoc”, que tinham a finalidade de julgar casos extremos de violações de direitos humanos, como os casos de extermínios e genocídios, por exemplo. Os grandes exemplos históricos de instituição destes Tribunais são o Tribunal de Nuremberg<sup>16</sup> e o de Tóquio.

É extremamente importante destacar a diferença entre o TPI e esses outros Tribunais. Conforme narra Sebastião Reis Júnior (2013, p. 435), diferentemente dos Tribunais “ad hoc”, o Tribunal Penal Internacional não é um Tribunal criado pelos vencedores de uma guerra, que busca julgar os indivíduos pertencentes aos Estados vencidos, mas sim um Tribunal que se alicerça em bases democráticas e garantistas.

Assim, há de se concluir que, além de um grande passo para a humanidade, este Tribunal também foi um grande passo para a expansão do direito penal moderno, pois este Tribunal tem como competência a proteção de bens jurídicos transindividuais<sup>17</sup>. Além disto, fazendo uma análise mais específica quanto aos reflexos que esta instituição trouxe aos ordenamentos jurídicos internos, bem como ao aparato internacional, há que se constatar que, segundo narra Rafael Nery Torres (2016, p. 43-44), o Tribunal Penal Internacional busca julgar pessoas que tenham cometido crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, bem como crimes de guerra e de agressão, devendo restar evidenciado que este Tribunal não visa responsabilizar Estados. Neste sentido, Flavia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa (2002, p. 162) mencionam que todos os indivíduos dos Estados que aceitaram a jurisdição do Tribunal Penal Internacional poderão ser sujeitos ativos dos crimes elencados pelo Estatuto que instituiu o Tribunal, até mesmo os Chefes de Estados, desde que maiores de 18 anos.

Para evidenciar ainda mais a relevância histórica deste Tribunal, William Schabas (2011, p. 20) milita que o Tribunal Penal Internacional “(...) *is perhaps the most innovative and exciting development in international law since the creation of the United Nations*”<sup>18</sup>. Ainda em relação aos crimes contra a humanidade<sup>19</sup>, os crimes tipificados pelo Estatuto de Roma representam, conforme escreveu Sebastião Reis Junior (2013, p. 435), uma violação a valores essenciais. Assim, este estatuto trata somente dos crimes mais bárbaros, como é o caso do crime de “(...) genocídio, os de lesa-humanidade, os de guerra e o de agressão”.

Apesar de o Tribunal Penal Internacional ser o tribunal que tutela de forma permanente as ações penais sobre os crimes contra a humanidade, a evolução do conceito deste crime é anterior à instituição do Tribunal. Jorge Barrientos Parra (2011, p. 39) disciplina que o Tribunal Penal Internacional “ad hoc” da ex-Iugoslávia já buscava definir o que seria um crime contra a humanidade. Segundo este Tribunal, os crimes contra a humanidade ficariam configurados quando o crime fosse “(...) cometido num contexto de prática generalizada ou sistemática posta em vigor por um regime político baseado no terror e na perseguição contra a população civil”.

Partindo desta definição que já existia, H. Gordilho e F. Racazzano (2018, p. 695) afirmam que o TPI tipificou o crime contra a humanidade como sendo:

(...) o ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, envolvendo homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada, prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, tortura, agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada ou outra forma grave de agressão sexual, perseguição de um grupo ou coletividade por motivos de raça, cor, etnia, nacionalidade, cultura, gênero, religião, política, desaparecimento forçado de pessoas e *arpatheid*.

Flavia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa (2002, p. 161) argumentam que “a nota distintiva desses crimes está no fato de fazerem parte de um ataque sistemático, ou em grande escala, contra civis”. Assim, há de se concluir que, para a configuração dos crimes contra a humanidade, é necessária uma atuação contínua, reiterada, não podendo haver um mero ato isolado.

Além disto, uma constatação óbvia quanto aos atos tipificados pelo

Estatuto de Roma é que estes são amplos e tentam abarcar o maior número possível de condutas lesivas. Além do mais, em se tratando dessa categoria de crimes, é lógica a ligação destes com os governos ditatoriais. Porém, Marlos Alberto Weichert (2017, p. 209) aponta que os crimes contra a humanidade podem ser cometidos até mesmo em governos em que existe uma aparente normalidade democrática.

Conclui-se, então, que os crimes contra a humanidade já deixaram de ser os crimes que eram cometidos somente em contextos de guerra e de governos autoritários, sendo plenamente possível que um sujeito pratique um crime contra a humanidade em um Estado democrático de direito, como é o caso do Brasil.

É seguindo este raciocínio que adentrar-se-á na problematização deste artigo e será constatado se restou ou não configurado crime contra a humanidade e se seria possível uma efetiva responsabilização criminal do Presidente da República do Brasil frente ao Tribunal Penal Internacional, diante das já citadas atitudes do referido Chefe do Executivo no enfrentamento da COVID-19.

## **5. DA POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL POR SUPOSTO CRIME CONTRA A HUMANIDADE**

Inicialmente, há de se reafirmar que este artigo tem como objetivo analisar somente os fatos descritos na queixa e se estes teriam ou não embasamento jurídico para ensejar uma responsabilização penal do Chefe de Estado brasileiro no Tribunal Penal Internacional. A responsabilização ocorreria na pessoa do Presidente e não a responsabilização do Estado brasileiro, pois no Tribunal Penal Internacional a responsabilização ocorre sobre os sujeitos do país que tenha aceitado a jurisdição do Tribunal.

Outro ponto que já foi afirmado no parágrafo anterior, mas que merece destaque, é que o Brasil é um país que faz parte do Tribunal Penal Internacional. Então, todo e qualquer de seus cidadãos podem ser responsabilizados frente à Corte Penal Internacional. Neste sentido, Flavia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa (2002, p. 180) salientaram que já foram realizadas persecuções penais no Tribunal Penal Internacional, em face de chefes de Estado, resultando em condenações, como é o caso de Muammar Gaddafi e Omar al-Bashir, respectivamente Chefes de Estado

da Líbia e Sudão. É certo que o Tribunal Penal Internacional não reconhece nenhum tipo de imunidade funcional e por isto seria plenamente possível uma responsabilização do Presidente da República, desde que caracterizado algum crime que foi tipificado pelo já mencionado Tribunal.

Ao avançar no estudo quanto à viabilidade da responsabilização, e mais uma vez debruçando-se sobre regras que podem ser consideradas de caráter processual, pois seriam condições de admissibilidade da queixa junto ao TPI, é necessária a análise quanto ao esgotamento das vias internas, requisito essencial para admissão da queixa junto ao Tribunal. Em verdade, não basta um mero esgotamento das vias internas, mas sim a comprovação de que não existiu vontade de que o inquérito fosse feito ou o Estado não tenha capacidade de fazê-lo<sup>20</sup>.

Antes de observar expressamente esta condição de admissibilidade, é necessário afirmar que, no caso do Brasil, pessoas eleitas democraticamente para exercer determinadas funções que tenham relevância democrática e integrem o Poder Executivo e Legislativo gozam do que é chamado de prerrogativa de função. Segundo expressamente disciplinado no art. 102, inciso I, “b” da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal é a Corte originariamente competente para julgar possível processo contra o Presidente da República, nos casos de crimes comuns. Porém, há de se ressaltar que, para tanto, é necessário que a denúncia tenha sido ofertada pelo Procurador Geral da República, conforme consta no art. 230-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e a instrução tenha sido autorizada pela Câmara dos Deputados, tendo como fundamento legal o art. 86 da Constituição Federal. Conforme afirma Rodrigo Carneiro Gomes (2009, p. 15), somente o Procurador Geral da República seria competente para denunciar o Presidente da República e somente ele poderia decidir quanto ao indiciamento criminal.

Nesta linha de pensamentos, segundo consta no Despacho nº 1622/2020 (PGR-00119486/2020), o Procurador Geral da República Augusto Aras decidiu pelo arquivamento quanto à possível responsabilização criminal ou cível do Chefe do Executivo frente aos seus pronunciamentos feitos sobre a COVID-19. Assim, voltando ao pensamento sobre um dos requisitos de admissibilidade da queixa, houve um inquérito policial, mas o Procurador Geral da República, membro do órgão competente para decidir quanto ao prosseguimento ou não do procedimento criminal, optou

pelo arquivamento por entender que não estariam presentes requisitos necessários para ensejar a responsabilização penal<sup>21</sup>.

Neste sentido, resta evidente que não estaria presente um dos requisitos de admissibilidade, que é a necessidade de que a decisão tomada pelo Procurador Geral da República estivesse viciada, ou seja, que não existisse interesse de responsabilizar criminalmente o Chefe do Executivo por um motivo alheio ao âmbito jurídico ou uma clara incapacidade de realizar esta responsabilização. Conforme anteriormente apontado, no lapso temporal em que a decisão foi tomada pelo membro do Ministério Público, este entendeu que, em verdade, o órgão pelo qual atua não teria poderes para, sob o viés de um Estado democrático de Direito, iniciar uma persecução penal em face do Chefe do Executivo brasileiro pela sua gestão da pandemia, uma doença que ainda era pouco conhecida.

Diante da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, a responsabilização penal do Presidente do Brasil frente ao Tribunal Penal Internacional já não seria viável. Porém, mesmo assim, esta queixa merece uma análise material quanto aos fatos narrados, ou seja, se os fatos descritos na queixa configurariam ou não crime contra a humanidade.

Sob esta ótica, conforme já conceituado neste artigo, os crimes contra a humanidade têm como requisito a prática reiterada das condutas elencadas pelo Estatuto de Roma. Além disso, o art. 7 do Estatuto de Roma fala expressamente que deve ser um “ataque generalizado ou sistemático”.

A Associação Brasileira de Juristas pela Democracia utiliza como fundamento legal a alínea “k” do já referido artigo do Estatuto de Roma para a queixa apresentada em face do Chefe do Executivo brasileiro. Esta alínea assevera que são crimes contra a humanidade quaisquer atos desumanos “(...) que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” da população civil.

O caráter genérico deste inciso expressa diretamente um dos reflexos do direito penal moderno, que é a indeterminação da conduta considerada criminosa mediante a utilização de tipos penais abertos, haja vista que busca responsabilizar até mesmo atos que ainda não foram pensados ou imaginados pelo legislador<sup>22</sup>, porém merece um amparo e proteção jurídico-penal. Quando da instituição do Estatuto de Roma, a redação do inciso “k” do artigo 7 pode ser compreendida como “tipos penais abertos”<sup>23</sup>, pois



“(…) utilizam cláusulas gerais e outros conceitos jurídicos indeterminados para a descrição da matéria de proibição”, conforme ensina Fábio Guedes de Paula Machado e Bruno Moura (2011, p. 362). Além disso, o Tribunal Penal Internacional (2013, p. 8-9), por meio de um de seus documentos oficiais, aduz que as condutas que podem se enquadrar na hipótese do inciso “k” devem se assemelhar as outras condutas tipificadas expressamente nos demais incisos do artigo 7 do Estatuto de Roma.

O Tribunal Penal Internacional (2013, p. 8-9), ao analisar os elementos necessários para a configuração dos crimes contra a humanidade, afirmou que é necessário que o autor dos atos tenha conhecimento das particularidades dele, que fariam com que este se configure como crime contra a humanidade, bem como saiba que aquele ato fazia parte de um ataque sistemático<sup>24</sup> que tem a população civil como vítima. Por “população civil”, o Tribunal Penal Internacional (2010, p. 8-9) estipula que esse conceito restaria configurado quando os atos fizessem diversas vítimas, mas, além disso, os atos não tivessem como finalidade vitimar um grupo seletivo e aleatório de pessoas.

Crê-se que, apesar de desastrosas e até mesmo perigosas, as condutas praticadas pelo Chefe do Executivo brasileiro, elas não se enquadram como crimes contra a humanidade. É certo que o Presidente descumpriu recomendações tanto da Organização Mundial da Saúde, bem como do próprio Ministério da Saúde do Brasil, ao praticar a conduta “A” e “E”, porém nas datas em que se aglomerou com cidadãos brasileiros, restou comprovado que este não estava infectado pelo Coronavírus. Além disso, em relação às falas do Presidente que desencorajavam o isolamento social, como é o caso das condutas “B” e “D”, possivelmente pessoas se infectaram por não terem acesso a informações verídicas quanto ao vírus. Todavia, também não há como haver uma responsabilização criminal quanto a este fato, pois não se trata de um ataque reiterado, ou seja, não se trata de uma ação ativa que afeta diretamente a população civil, ao menos não o necessário para uma responsabilização criminal. Quanto à conduta “C”, que resultou na inclusão das igrejas e casas lotéricas como “serviços essenciais”, também não pode ser enquadrada como crimes contra a humanidade, pois, conforme já narrado, não se trata de um ataque a um grupo de civis.

Obviamente são ações questionáveis, porém se trata mais de con-

duas que merecem reprovação moral da população brasileira do que de uma imputação criminal, pois certamente estas condutas irão gerar consequências. Apesar disso, não há como afirmar que o Chefe do Executivo brasileiro visava praticar um “ataque sistemático” ou que estes atos se encaixam nos ditames já analisados. Conforme dito anteriormente, a Organização Mundial da Saúde (2020, p. 2) constatou que o Coronavírus tem uma origem natural, logo, não é resultado de nenhuma manipulação humana. Além disso, a disseminação desse vírus ocorreu em todos os países, pois, conforme ensinam David Held e Anthony Mcgrew (2001, p. 12), a globalização está intimamente ligada a um sistema mundial e uma rede de interação que faz com que um fato que ocorra em um Estado cause impactos globais.

A veracidade desta afirmação de David Held e Anthony Mcgrew (2001, p. 12) pode ser verificada claramente quanto ao Coronavírus, pois um vírus que surgiu na China se espalhou rapidamente por todo mundo, exatamente por esta interação até mesmo física que existe entre a população de diversos Estados.

Assim, é possível afirmar que a propagação desse vírus, que resultou na morte de diversas pessoas, não tem umnexo direto com os atos praticados pelo Presidente da República, elemento elencado pelo Tribunal Penal Internacional (2010, p. 6), pois mesmo que esse possa ter feitos discursos afirmando inverdades sobre a COVID-19 e causado aglomerações, é certo que isso não pode ser considerado um ataque propriamente dito e, segundo as informações disponíveis, o Presidente não infectou diretamente nenhuma pessoa nos momentos em que causou aglomerações, pois não estava infectado pelo vírus.

Fazendo um breve estudo quanto a algumas condenações proferidas pelo Tribunal Penal Internacional, condenações estas que nunca ocorreram contra de países “de primeiro mundo”<sup>25</sup>, resta demonstrado que a conclusão quanto à configuração ou não de prática de crime contra a humanidade em situações diversas de conflitos armados, trata-se, em verdade, de um embate doutrinário e não jurisprudencial. Afinal não há, até o momento, o julgamento de um indivíduo que não tenha se valido de conflitos armados para praticar crimes contra a humanidade.

Segundo estipula o Tribunal Penal Internacional (2018, n.p.), Omar Hassan Ahmad Al Bashir, que era o governante do Sudão, foi denunciado

por cinco tipos de crimes contra a humanidade, sendo eles “(...) *murder (article 7(1)(a)); extermination (article 7(1)(b)); forcible transfer (article 7(1)(d)); torture (article 7(1)(f)); and rape (article 7(1)(g))*”<sup>26</sup>. O Tribunal narra diversas condutas praticadas por Al Bashir, porém há de se destacar o fato de o Sudão ter assassinado e exterminado pessoas do grupo Fur, Masalit e Zaghawa, bem como estuprado mulheres pertencentes aos já referidos grupos. Esses atos narrados foram considerados “sistemáticos”, pois o Tribunal Penal Internacional (2018, n.p.) afirma que entre 2003 e 2008 existiram conflitos armados em Darfur, cidade que fica no Sudão. Foi nesse lapso temporal que ocorreram todos os crimes pelo qual Al Bashir foi condenado, inclusive algum deles já citado nesse trabalho.

Outro governante que foi condenado pelo Tribunal Penal Internacional foi Uhuru Muigai Kenyatta, governante do Quênia. O Tribunal Penal Internacional (2015, n.p.) narra que Kenyatta foi acusado de cinco crimes contra a humanidade, sendo eles “(...) *murder (article 7(l)(a)); deportation or forcible transfer of population (article 7(l)(d)); rape (article 7(l)(g)); persecution (article 7(l)(h)); and other inhumane acts (article 7(l)(k))*”<sup>27</sup>. Em suma, a organização que Kenyatta fazia parte praticou “(...) *attacks in or around Nakuru and Naivasha resulted in a large number of killings, displacement of thousands of people, rape, severe physical injuries, mental suffering and destruction of property*”<sup>28</sup>.

Por último, o governante de Mali, Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud, está sendo atualmente julgado pelo Tribunal Penal Internacional. Conforme informações prestadas por este mesmo Tribunal (2020, n.p.), Mahmoud teria cometido crimes contra a humanidade. No caso em questão, o Tribunal Penal Internacional (2020, p. 12) afirma que o governante teria praticado “(...) *rape, sexual slavery and other inhumane acts in the form of forced marriages*”<sup>29</sup>. Desta forma, resta demonstrado que os atos desumanos, nesse caso específico, seriam os casamentos realizados de forma forçada.

Voltando à problemática do Brasil, diante de todas as informações trazidas nesse trabalho, conclui-se pela não configuração de crimes contra a humanidade, pois a propagação do Coronavírus seria algo inevitável. E, não há como concluir que esse vírus, que, conforme narra a Organização Mundial da Saúde (2020, p. 2), tem origem natural, pudesse ter sido usado como uma arma para praticar ataques sistemáticos contra civis brasileiros.

Um último ponto que merece destaque é que a Organização dos Estados Americanos - OEA (2020, p. 3) salientou que a pandemia da COVID-19 afetaria a observância plena de todos os direitos humanos, eis que se trata de um surto sanitário que causa impactos mediatos e imediatos na vida de todas as pessoas, mas que esse vírus afetaria de forma mais intensa os países da América<sup>30</sup>.

Assim, é certo que a COVID-19, por si só, causaria impactos negativos em todos os países do mundo, porém, como já abordado, de forma especial aos países das Américas.

Não há como negar que a irresponsabilidade dos atos do governante brasileiro pode eventualmente fazer com que o Brasil seja um dos Estados mais infectados pelo vírus, bem como que seja um dos Estados que mais demore para sair dessa crise sanitária<sup>31</sup>. Porém, não há como concluir que as mortes sejam reflexos somente dos atos praticados pelo Presidente da República, eis que a pandemia por si só já resultaria em muitas mortes, e, em verdade, não há como imputar o despreparo e precariedade da saúde pública brasileira a somente um governante<sup>32</sup>.

Desta forma, conforme já ressaltado, apesar de serem atos lamentáveis, pois se trata de um cidadão eleito democraticamente para exercer um dos cargos mais importantes da República brasileira, não há como concluir pela sua responsabilização penal internacional, ao menos não quanto a crimes contra a humanidade.

## 6. CONCLUSÃO

Em consonância a tudo o que foi apresentado, conclui-se que a doença da COVID-19 afetou praticamente todos os países do mundo e gerou uma crise sanitária mundial, resultando na morte de milhares de pessoas. Ainda conforme estudado, o Brasil atualmente é o segundo país que foi mais afetado por essa doença, em termos de número de infectados e mortos.

Quanto ao estudo dos atos praticados pelo Presidente da República ante a pandemia do Coronavírus, foram analisadas somente às cinco condutas elencadas pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia na queixa apresentada ao Tribunal Penal Internacional, a primeira queixa que tratou especificamente sobre a gestão do governo

federal na COVID-19, mais especificamente do Presidente da República, fazendo-se um estudo quanto à veracidade desses atos, bem como as consequências até mesmo jurídicas que estas atitudes geraram. Verificou-se, então, que essas condutas são verdadeiras e que existiram diversas decisões judiciais de Tribunais brasileiros versando sobre o tema.

Conforme foi apresentado o Tribunal Penal Internacional tem uma imensa importância histórica, mesmo existindo críticas quanto à suposta parcialidade desse Tribunal. Além disso, foi analisado que esse Tribunal busca condenar sujeitos e não Estados, mesmo que esses indivíduos sejam chefes de Estados e desde que tenham mais que 18 anos.

Quanto aos crimes contra a humanidade, foi estudado o conceito desse tipo de crime. Em complementação a isso, na última seção foram investigados julgamentos do Tribunal Penal Internacional e casos que ainda aguardam julgamento, pelos quais os sujeitos foram acusados de terem cometido crimes contra a humanidade, porém todos em contexto de conflitos armados.

Desta forma, na última seção desse trabalho, concluiu-se pela não configuração dos crimes contra a humanidade, eis que, primeiramente, não está satisfeita a condição formal quanto à omissão interna, pois somente assim a jurisdição internacional poderá atuar, eis que esta é complementar.

Além disso, quanto ao mérito, não restou demonstrado que os atos caracterizaram ataques sistemáticos, afinal, para que assim o fossem, deveriam se amoldar às condições analisadas no trabalho. Por fim, apesar de as condutas do Chefe do Executivo serem lamentáveis, é certo que a precariedade da saúde brasileira se arrasta por diversos anos.

Assim, finalmente, conclui-se que a propagação do Coronavírus ocorreria de qualquer maneira, podendo ser em menor ou maiores proporções diante das políticas públicas escolhidas, mas é certo que essa propagação ocorreria. Dessa forma, o que se constatou é que não há como enquadrar esses atos como sendo ataques sistemáticos.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA. **Queixa-crime apresentada ao Tribunal Penal Internacional em face de Jair Messias Bolsonaro.** Queixa apresentada em 02 de abril de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1xbjDRi67BmnLMoTjmHUSJHi-7j1t1WsmE/view>. Acesso em: 24.07.2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto proferido na decisão monocrática sobre a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 669 do Distrito Federal.** Data de julgamento: 31.03.2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF-669cautelar.pdf>. Acesso em: 24.07.2020.

BASSIOUNI, M. Cherif. **Crimes Against Humanity: The Case for a Specialized Convention.** Washington University Global Studies Law Review, 2010, p. 575-593.

BECK, Ulrich. **Risk Society: Towards a New Modernity.** London: Sage Publications, 1992.

BOLSONARO passeia por Brasília um dia após ministro da Saúde defender isolamento social. **Fantástico**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/03/29/bolsonaro-passeia-por-brasilia-um-dia-apos-ministro-da-saude-defender-isolamento-social.ghtml>. Acesso em 24.07.2020.

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Conceituação jurídica da soberania do estado.** In: Revista dos Tribunais, 2011, p. 293-306.

BRASIL. Atos do Poder Legislativo. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 24.07.2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 24.07.2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10292.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10292.htm). Acesso em: 24.07.2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 24.07.2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 24.07.2020

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Petição de arquivamento referência nº 00119486/2020 da Procuradoria Geral da República**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Despacho1622Arquivamento.pdf.pdf.pdf>. Acesso em: 24.07.2020.

\_\_\_\_\_. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 24.07.2020

\_\_\_\_\_. **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19**: Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública | COE-COVID-19. 2020. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>. Acesso em 24.07.2020.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 669 Distrito Federal**. Relator: min. Roberto Barroso. ADPF 669 MC / DF. Decisão monocrática. Data de julgamento: 31.03.2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF669cautelar.pdf>. Acesso em: 24.07.2020.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443270>. Acesso em: 24.07.2020.

\_\_\_\_\_. 14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO. **Tutela Provisória De Urgência: 5004924-79.2020.4.03.6100**. Decisão proferida pela juíza Ana Lucia Petri Betto. Data de julgamento: 27.04.2020. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=146c7c6b5c58c8acd7327b-54d189cc622be5088cb0efdb5812cb6796c2a53fda8e6b7de3e63fea29b-5f32d7b2b4618dd950c5686a52be7e3&idProcessoDoc=31436976>. Acesso em: 24.07.2020.

BREUER, Marten. **Souveränität in der Staatengemeinschaft**. In: Der Staat in Recht: Festschrift für Eckart Klein zum 70. Geburtstag. Berlin: Duncker & Humblot, 2013, p. 747-764.

CAMBI, Eduardo; LIMA, Diogo de Araújo; NOVAK, Mariana Sartori.

**Isolamento social e reabertura de atividades não essenciais: controle judicial de atos discricionários em tempos do novo coronavírus (COVID-19).** *In:* Revista dos Tribunais. São Paulo, n.1018, ago. 2020, p. 323 – 341.

CEPEDISA; CONECTAS. **Boletim n. 04 Direitos na pandemia:** mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil, 2020. Disponível em: <https://cepedisa.org.br/wp-content/uploads/2020/09/04boletimDireitosnaPandemia.pdf>. Acesso em: 03.01.2022.

FALAVIGNA, Asdrubal; LINS, Rodrigo Schrage; MICHELIN, Lessandra. **COVID-19: perguntas e respostas** Centro de Telemedicina da UCS. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2020.

FÖRSTER, Stine von. **Verbrechen gegen die Menschlichkeit durch Migrationskontrolle?** Eine völkerstrafrechtliche Untersuchung zur Situation an den südlichen EU-Außengrenzen. Hamburg: Hamburg University Press, 2019.

GORDILHO, H.; RAVAZZANO, F. **Ecócidio e o Tribunal Penal Intenacional.** *In:* Revista Justiça do Direito, v. 31, n. 3, 23 jan. 2018, p. 688-704.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **As prerrogativas processuais na investigação policial:** detentores de prerrogativa de função, competência originária dos tribunais e garantias. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 98, n. 883, p. 405-435, maio 2009.

GUZMAN, Margaret de. **Crimes Against Humanity.** *In:* Routledge Handbook of International Criminal Law, Routledge. Willian Schabas editor. Temple University Legal Studies Research Paper, 2010.

GUZMAN, Margaret M. de; KELLY, Timothy Lockwood. **The international criminal court is legitimate enough to deserve support.** *In:* TEMPLE INTERNATIONAL AND COMPARATIVE LAW JOURNAL, 2019, p. 397-404.

HASSEMER, Wilfried. **Perspectivas de uma moderna política criminal.** *In:* Revista Brasileira de Ciências Criminas, 1994, p. 41-51.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização.** Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

HUHLE, Rainer. **Hacia una comprensión de los “crímenes contra la humanidad” a partir de Nuremberg.** *In:* Revista Estudios Socio-Jurídicos. Bogotá, 2011, p. 43-76.



INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. **Elements of Crimes**, 2013. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40EC-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>>. Acesso em: 19.09.2020.

\_\_\_\_\_. **International Criminal Law & Practice Training Materials: Crimes Against Humanity**. Part of the OSCE ODIHR/ICTY/UNICRI Project “Supporting the Transfer of Knowledge and Materials of War Crimes Cases from the ICTY to National Jurisdictions”, 2010.

\_\_\_\_\_. **Judgment of the Appeals Chamber: The Prosecutor v Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud**, 2020. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/200219-al-hassan-appeals-judgment-admissibility-summary-ENG.pdf>>. Acesso em: 21.09.2020.

\_\_\_\_\_. **Situation in Darfur, Sudan: The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir**, 2018. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/CaseInformationSheets/AlBashirEng.pdf>>. Acesso em: 21.09.2020.

\_\_\_\_\_. **Situation in Mali: The Prosecutor v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud**, 2020. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/CaseInformationSheets/al-hassanEng.pdf>>. Acesso em: 21.09.2020.

\_\_\_\_\_. **Situation in the Republic of Kenya: The Prosecutor v. Uhuru Mui-gai Kenyatta**, 2015. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/CaseInformationSheets/KenyattaEng.pdf>>. Acesso em: 21.09.2020.

JÚNIOR, Reis Sebastião. **Algumas notas sobre o estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional (TPI)**. Edição comemorativa dos 25 anos do Superior Tribunal de Justiça, 2013, p. 431-449.

KALIL, Isabela; SANTINI, R. Marie. **Coronavírus, Pandemia, Infodemia e Política**. Relatório de pesquisa. Divulgado em 01 de abril de 2020. 21p. São Paulo / Rio de Janeiro: FESPSP / UFRJ. Disponível: [https://www.fesp.org.br/store/file\\_source/FESPSP/Documentos/Coronavirus-e-infodemia.pdf](https://www.fesp.org.br/store/file_source/FESPSP/Documentos/Coronavirus-e-infodemia.pdf).

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional**. Brasília: *In: Revista de Informação Legislativa*, 2004, p. 157-178.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Internacional Dos Estados Por Epidemias E Pandemias Transnacionais: O Caso Da Covid-19 Provinda Da República Popular Da China.** *In:* Revista dos Tribunais, 2020, p. 1-29.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula; MOURA, Bruno. **Perspectivas político-criminais e dogmáticas do direito penal no contexto da sociedade de riscos.** *In:* Revista dos Tribunais, 2011, p. 357-393.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Tipicidade penal e princípio da legalidade: o dilema dos elementos normativos e a taxatividade.** *In:* Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2010, p. 219-235.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana dos direitos humanos: Resolução 1 2020.** Disponível em: <[www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf)>. Acesso em: 20.05.2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Folha Informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus).** Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). Acesso em 24/07/2020.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador e o coronavírus.** *In:* Revista dos Tribunais, 2020, p. 393-399.

PARRA, Jorge Barrientos. **O Direito Penal Internacional e os crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado ou por indivíduos com a convivência estatal.** *In:* Revista de informação legislativa: v. 48, n. 192 (out/dez. 2011), p.31-42. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242927>>. Acesso em: 23/05/2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil.** *In:* Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 8, V. 15, jan./jun. 2000, p. 93-110.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro.** *In:* FERRAZ, D.A.; HAUSER, D. A nova ordem mundial e os conflitos armados. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.154-193.

REZENDE, Joffre Marcondes de. **Epidemia, endemia, pandemia.** Epidemiologia. *In:* Revista de Patologia Tropical. Jan-jun. 1998, p. 153-155.

RIBEIRO, Janaína. Após deixar isolamento, Bolsonaro participa de manifestação em Brasília. **Exame**, 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/no-twitter-bolsonaro-posta-videos-de-manifestacao-no-para/>. Acesso em: 24.07.2020.

SCHABAS, William A. **An Introduction to the International Criminal Court**. Fourth Edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFECTOLOGIA. **Nota de Esclarecimento sobre o Pronunciamento Oficial do Presidente da República Jair Bolsonaro**, 24.03.2020. Disponível em: <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/b2c7d673aff412a0913cbf4be15fea258fd-138f33c7c223c0a9330892eca4656.pdf>. Acesso em 31.03.2020.

TORRES, Rafael Nery. **Tratado de Roma e o direito brasileiro: a entrega de brasileiros natos ao tribunal penal internacional**. In: Revista de Direito Internacional do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. 2016, P. 40-61.

VEJA. **OMS decreta pandemia do novo coronavírus**. Saiba o que isso significa. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>. Acesso em 24/07/2020.

WALKER, Patrick GT; WHITTAKER, Charles; WATSON, Oliver. **The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression**. WHO Collaborating Centre for Infectious Disease Modelling, MRC Centre for Global Infectious Disease Analysis, Abdul Latif Jameel Institute for Disease and Emergency Analytics, Imperial College London, 2020. Disponível em: <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020v2.pdf>. Acesso em: 24.07.2020.

WEDY, Gabriel. **Da aplicação sistêmica do princípio da precaução no combate à covid-19**. In: Revista dos Tribunais: Revista de Direito Ambiental. Jul-Set, 2020, p. 119-140

WEICHERT, Marlos Alberto. **Os crimes contra a humanidade em contextos democráticos**. In: Revista Internacional de Direitos Humanos, 2017, p. 207-218.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **CORONAVIRUS**. Disponível em: [https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab\\_1](https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab_1). Acesso

em: 30.08.2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Origin of SARS-CoV-2**, 2020. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332197/WHO-2019-nCoV-FAQ-Virus\\_origin-2020.1-eng.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332197/WHO-2019-nCoV-FAQ-Virus_origin-2020.1-eng.pdf). Acesso em: 30.08.2020.

'Notas de fim'

1 A lista de todas as associações pode ser acessada em: <http://www.abjd.org.br/2020/08/223-organizacoes-apoiam-pedido-da-abjd.html>.

2 A Organização Mundial da Saúde (2020, p. 1) ainda asseverou em um de seus documentos oficiais que em dezembro de 2019 foram retiradas amostras do mercado de peixes e frutos do mar de Wuhan e que estas testaram positivo para COVID-19. O que se concluiu foi que o mercado por ter sido onde a propagação do vírus se iniciou, ou que este teve um papel de destaque na ampliação do vírus. Sob este viés, a Organização Mundial da Saúde (2020, p. 2) também deixa claro que este vírus não foi criado por humanos, na verdade, ele tem uma origem natural.

3 A Organização Mundial da Saúde (2020, p. 2) ensina que o nome técnico deste vírus é SARS-CoV-2 e que ele causa "(...) doenças respiratórias em humanos, desde um simples resfriado, até umas mais raras e sérias doenças, como Síndrome Respiratória Aguda Grave".

4 Até o momento, o isolamento social é o maior aliado na tentativa de desaceleração da contaminação do COVID-19. Neste sentido, Gabriel Wendy (2020, p. 124) assevera que as "(...) quarentenas e o isolamento social utilizados noutros séculos em pandemias semelhantes" continuam sendo a forma mais eficaz para a contenção destas pandemias. Não há de se olvidar também que estas afirmações encontram fundamento na constatação feita pela Organização Mundial da Saúde (2020, n.p.), eis que "(...) até o momento não existem vacinas específicas ou tratamentos para o COVID-19".

5 Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

6 Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

(...)

7 Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

8 Este conflito de informações, denominado pela OMS como "infodemia" e destacado pelos autores Isabela Kalil e Marie Santini (2020, p. 5-7), é caracterizado quando há uma vasta variedade de informações que conflitam entre si e podem ser utilizadas como uma estratégia para desinformar a população, pois a população tem dificuldade quanto ao acesso a informações verídicas.

9 § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

(...)

XL - unidades lotéricas.

10 DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA E COVID-19. CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA.

1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União, afirmando que “O Brasil Não Pode Parar”, conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (COVID-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros.

2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas.

3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde (Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 669 Distrito Federal. Relator: min. Roberto Barroso. ADPF 669 MC / DF. Decisão monocrática. Data de julgamento: 31.03.2020).

11 Além disto, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2020, p. 14), ao analisar se seria possível uma responsabilização da China quanto à disseminação do COVID-19, constatou que o prefeito de Milão fez uma campanha semelhante, campanha esta que era chamada de “MilãoNãoPara”. Posteriormente, este mesmo prefeito confessou que a propaganda foi um erro. Porém, há uma grande diferença entre um caso e outro, conforme apontado pelo próprio autor (2020, p. 14). A diferença baseia-se no fato de que quando esta propaganda foi feita em Milão, ainda não existiam informações sobre o vírus, realidade totalmente diferente da que ocorreu no Brasil.

12 O termo “direito penal moderno” utilizado nesta frase se refere ao direito penal que tem como escopo a proteção dos novos bens jurídicos nesta sociedade moderna e complexa que existe. Desta forma, um dos maiores expoentes desse direito é Ulrich Beck, autor que desenvolveu a Teoria da Sociedade de Risco. Ulrich Beck (1992, p. 19-20) afirmou que os indivíduos não buscam mais se libertar de restrições tradicionais, lutas típicas do direito penal clássico, mas, na verdade, a humanidade agora se preocupa “(...) essentially with problems resulting from techno-economic development itself”. Tradução livre: Essencialmente com problemas resultantes de desenvolvimentos tecno-econômicos.

13 Porém, com esta tentativa de uniformização, muitas pessoas morreram, bem como

muitos direitos humanos foram violados. Observando um passado não tão distante, M. Cherif Bassiouni (2010, p. 575) alerta que nos últimos 100 anos o número de mortes por conflitos e regimes ditatoriais foi o maior da história e, além disso, a maioria dessas mortes teria sido causada por condutas que se assemelham aos fatos tipificados como crimes contra a humanidade.

14 Gerson de Britto Mello Bosen (2011, p. 293) aponta que a origem do termo soberania está intimamente ligada ao “(...) sentido ideológico do poder terreno de um chefe imperial, ao lado do poder cósmico dos deuses, criadores do mundo e da vida” e que este seria um poder incontestável, entendimento esse que não há como ser aceito no mundo globalizado em que vivemos. Atualmente, o entendimento é de que se um Estado se submete a um tratado internacional, essa é uma forma de praticar a sua soberania e não a diminuir, conforme aponta Marten Breuer (2013, p. 748): “(...) Souverän ist ein Herrschaftsverband, wenn er nicht dem Recht eines anderen Staates, sondern nur dem Völkerrecht untersteht”. Tradução livre: Um Estado é soberano quando não está sujeito a outro Estado, mas sim somente ao Direito Internacional.

Além disso, Stine von Förster (2019, p. 19-20) ensina que “(...) *Die Souveränität des Staates wird jedoch durch den völkerrechtlichen Individualschutz immer stärker beschränkt: Der verfassungsautonome Staat ist nicht vollkommen frei in der Gestaltung seines Verhaltens gegenüber dem Einzelnen, sondern ist an die einschlägigen völkerrechtlichen Pflichten gebunden, die den Individualschutz zum Regelungsgegenstand haben*”. Tradução livre: A soberania do Estado é regida pelo direito internacional, assim a proteção individual fica cada vez mais restrita: o estado constitucionalmente autônomo não é completamente livre para moldar seu comportamento em relação ao indivíduo, mas, na verdade, está sujeito às obrigações do Direito Internacional que tem como objetivo a regulamentação da proteção individual.

15 Apesar desta afirmação feita por Flávia Piovesan, Boaventura de Souza Santos (2001, p. 17) assevera que, em verdade, trata-se de uma “marca ocidental” e que esta Declaração que busca ter um caráter universal foi feita por somente uma parcela dos Estados, e ainda complementa afirmando que “(...) na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu”.

16 Apesar das críticas atinentes aos tribunais “ad hoc”, o Tribunal de Nuremberg também teve uma importância muito grande para a história, pois Rainer Huhle (2011, p. 67-68) afirma que foi ele quem “(...) atribuyeron responsabilidad penal individual incluso a los funcionarios estatales de más alto rango (...) y se negaron a reconocer las órdenes de los superiores como factor exculpatorio”. Tradução livre: Atribuiu responsabilidade penal individual, mesmo para os funcionários estatais do mais alto escalão e se negaram a reconhecer as ordens de superiores como uma justificativa.

17 Há de se ressaltar que, conforme ensina Wilfried Hassemer (2010, 44) o direito penal moderno, diferentemente do direito penal clássico, não está preocupado com interesses individuais, eis que “A criminalidade moderna transcende os direitos individuais universais”. Ainda em complementação a este pensamento, Wilfried Hassemer (2010, 44) cita algumas condutas que poderiam ser consideradas como criminalidade moderna e, dentre elas, está a criminalidade ecológica.

18 Tradução livre: O Tribunal Penal Internacional provavelmente é o mais inovador e emocionante desenvolvimento do direito internacional desde a criação das Nações Unidas.

19 Quanto aos crimes contra a humanidade, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2004, p. 166) ensina estes crimes “têm sua origem histórica no massacre provocado pelos turcos contra os armênios, na Primeira Guerra Mundial”. Sob este mesmo viés, Margaret e Guzman (2010, p. 3) também ensinou que foi em 1915 a primeira vez que o termo “crimes contra a humanidade” foi utilizado, momento em que os países da Grã-Bretanha, França e Rússia declararam que as violações de Direitos Humanos ocorridas na Turquia

eram consideradas crimes contra a humanidade.

20 Neste sentido, consta no art. 17 do Decreto nº 4.388, decreto este que promulgou o Estatuto de Roma que instituiu do Tribunal Penal Internacional, que não será conhecida a denúncia/queixa feita quando: “O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre ele, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer”. Além disso, também merece destaque que este mesmo artigo do Decreto nº 4.388 disciplina que também não será admitida a denúncia/queixa apresentada quando: “O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer”.

21 Sob este viés, o Procurador Geral da República Augusto Aras (2020, p. 5) entendeu expressamente que: “Os pronunciamentos do Presidente da República, como chefe de Estado e de Governo, ostentam inegável dimensão política – e não administrativa –, sendo certo que o controle político, em um Estado de Direito, pressupõe o equilíbrio entre os Poderes estruturais da República e o Ministério Público. Observado o sistema de freios e contrapesos estabelecido na Constituição, o juízo definitivo a respeito das funções políticas exercidas pelo Presidente da República é reservado ao Congresso Nacional, e não ao Ministério Público. Em um ambiente crítico marcado pelo reconhecimento da pandemia do COVID-19 e pela existência de incertezas científicas que decorrem naturalmente da excepcionalidade vivenciada, não cabe ao Ministério Público a tarefa de definir a melhor estratégia para implementação dos planos de ação de governo e dos serviços de saúde adequados às circunstâncias geopolíticas e socioculturais brasileiras. Em razão do exposto, determino o arquivamento do expediente”.

22 Quanto a esta constatação, esta também encontra fundamento no documento oficial do Tribunal Penal Internacional (2010, p. 36) que assevera que: “An exhaustive categorization would merely create opportunities for evasion of the letter of the prohibition”. Tradução livre: Uma tipificação exaustiva somente iria criar oportunidades de evasão da lei que instituiu as proibições.

23 Fazendo um estudo breve quanto aos tipos penais em branco, Alamiro Velludo Salvador Netto (2010, p. 227) estipula que: “Os tipos penais tradicionalmente denominados fechados, por esta razão, são aqueles que se utilizam, com preponderância, de elementos objetivo-descritivos, enquanto os tipos penais abertos identificam aqueles que recorrem, em maior extensão, aos elementos objetivo-normativos”. Obviamente, conforme ensinam Fábio Guedes de Paula Machado e Bruno Moura (2011, p. 362), estes tipos penais são amplamente criticados, pois apesar de tentarem dar uma maior “(...) segurança ante os perigos da vida moderna”, há um “(...) alto grau de indeterminação, que veiculam uma vaga, e pouco clara, redação da matéria de proibição”, o que resulta em uma “(...) perigosa flexibilização do princípio da legalidade penal, especialmente das exigências de taxatividade e certeza”.

24 Ao constatar o que seria um ataque sistemático, o Tribunal Penal Internacional (2010, p. 6) ensina que no Tribunal Penal Internacional da antiga Iugoslávia para que fosse configurado um ataque sistemático, era necessário que este tivesse sido praticado em um conflito armado e, por outro lado, no Tribunal Internacional de Ruanda, era necessário que esse ataque se baseasse em discriminações. Desta forma, o Tribunal Penal Internacional (2010, p. 6) conclui afirmando que para que se configure um ataque sistemático, perante o Tribunal Penal Internacional, não há a necessidade de que os ataques tenham ocorrido por conflitos armados ou por motivos discriminatórios. Porém, ainda segundo o Tribunal Penal Internacional (2010, p. 8), todos esses três Tribunais Internacionais convergem quanto ao entendimento de que esses atos devem gerar diversas vítimas ou devem se dirigir a população civil, podendo ocorrer a reiteração do mesmo ato, ou atos de natureza diferente.

25 Esse artigo não poderia ignorar as críticas que existem quanto ao Tribunal Penal

Internacional nunca ter responsabilizado governantes de países como os Estados Unidos, por exemplo, conforme apontado por Margaret M. Guzman e Timothy Lockwood Kelly (2019, p. 401). Porém, apesar dessas críticas, estes mesmos autores (2019, p. 401) apontam que essa falta de coragem do Tribunal não o torna ilegítimo, pois atualmente estão sendo investigadas representações contra agentes dos Estados Unidos, Reino Unido e Rússia, por exemplo, e que o mínimo de justiça global seria muito melhor do que nenhuma.

26 Tradução livre: “assassinato (artigo 7 (1)(a)); extermínio (artigo 7 (1)(b)); transferência forçada (artigo 7 (1)(d)); tortura (artigo 7(1)(f)); e estupro (artigo 7(1)(g))”.

27 Tradução livre: “assassinato (artigo 7 (1)(a)); deportação ou transferência forçada (artigo 7 (1)(d)); estupro (artigo 7(1)(g)); perseguição (artigo 7(1)(h)); e outros atos desumanos (artigo 7(1)(k))”.

28 Tradução livre: “Ataques em ou perto de Nakuru e Naivasha, que resultou em um grande número de mortes, deslocamento de milhares de pessoas, estupro, lesões físicas graves, sofrimento mental e destruição de propriedade”.

29 Tradução livre: “Estupro, escravidão sexual e outros atos desumanos na forma de casamentos forçados”.

30 A Organização dos Estados Americanos (2020, p. 3) asseverou que essa ausência de observância ocorreria de forma ainda mais intensa nos países das Américas, por ser essa a região mais desigual do planeta, bem como afirmou que pandemias “(...) tienen el potencial de afectar gravemente el derecho a la salud directa e indirectamente, por el riesgo sanitario inherente en la transmisión y adquisición de la infección”. Tradução livre: “(...) tem o potencial de afetar seriamente o direito à saúde, direta e indiretamente, devido ao risco à saúde inerente à transmissão e aquisição da infecção”.

31 Em consonância ao que foi dito, o Ministro Roberto Barroso (2020, p. 16), quando do seu voto sobre a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 669 do Distrito Federal, ressaltou que se o Brasil não adotasse medidas de contenção da propagação do vírus poderia passar por um isolamento econômico, eis que “o próprio país poderá ser compreendido como uma ameaça aos que o estão combatendo”<sup>5</sup> o COVID-19.

32 Nesse sentido, Eduardo Cambi, Diogo de Araujo Lima e Mariana Sartori Novak (2020, p. 332) ensinam que até “mesmo antes da pandemia do novo coronavírus, o Brasil já se caracterizava pelos elevados níveis de judicialização das questões de saúde”.